

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade.

Autores: Deputados PROFESSORA GORETH E OUTROS

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que as políticas sociais realizadas na Amazônia com recursos da União passem a considerar, de forma obrigatória, os custos e os prazos adicionais envolvidos na formulação e na execução dessas políticas, tendo em vista as especificidades da região.

A iniciativa visa incorporar formalmente o chamado “Fator Amazônico” ao planejamento das ações do governo federal voltadas à Amazônia Legal. Esse fator refere-se ao conjunto de desafios que encarecem e dificultam a implementação de políticas públicas na região, como os elevados custos de transporte, logística e infraestrutura, as longas distâncias, a baixa densidade populacional e a dificuldade de acesso aos serviços essenciais.

Com isso, os autores pretendem corrigir uma distorção histórica no planejamento orçamentário federal, que muitas vezes ignora essas singularidades e aplica os mesmos critérios operacionais utilizados em outras regiões do país, o que compromete a efetividade das políticas públicas na Amazônia.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 20/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Castro Neto, pela aprovação e, em 15/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei submetido ao exame desta Comissão é apresentado por seus autores como uma abordagem que inova no arcabouço legal brasileiro de forma significativa ao estabelecer o Fator Amazônico como uma variável a ser ponderada na formulação e implementação de políticas públicas.

Isso significa considerar as particularidades da região, incluindo custos adicionais de logística, transporte e infraestrutura, além de considerar questões relacionadas a condições climáticas e geográficas adversas na avaliação da viabilidade e operacionalização das políticas.

Ao incorporar essa variável em todas as etapas de tomada de decisão, o projeto busca elevar a probabilidade de sucesso das políticas públicas propulsoras do desenvolvimento social, fazendo com que as estimativas de custos para licitações e contratos administrativos sejam mais realistas e aderentes às condições locais, evitando assim as frequentes



paralisações de obras e serviços por subestimação de custos, que atualmente são uma problemática significativa na região.

O projeto, portanto, merece nosso apoio e reconhecimento.

Apenas a título de aprimoramento, consideramos pertinente acrescentar uma alteração na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), para harmonizá-la ao que foi defendido até aqui.

A alteração se dá por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 23 daquela lei, cuja redação vigente já estabelece que “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

O parágrafo que acrescentamos especifica a necessidade de considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como os fatores sociais, econômicos e ambientais da região da Amazônia Legal.

Feito esse acréscimo, acreditamos que o texto será exitoso em promover a equidade e a proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, razão pela qual **voto pela aprovação do PL nº 1.660, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2026-6366



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam a todos os investimentos em políticas de desenvolvimento social desenvolvidas direta ou indiretamente com recursos públicos do orçamento geral da União.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de custos adicionais impostos às políticas de desenvolvimento social decorrentes das características da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística precária e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.

Art. 3º As políticas públicas de desenvolvimento social realizadas com recursos do orçamento geral da União devem considerar em todo o ciclo do investimento o Fator Amazônico, internalizando os custos e prazos adicionais no planejamento dos projetos e serviços.

Parágrafo único. A internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos e gastos públicos deve buscar a redução das desigualdades regionais, a dignidade da pessoa humana e a equidade.



Art. 4º Os entes públicos responsáveis pela formulação e execução das políticas de desenvolvimento social deverão realizar estudos detalhados sobre os custos adicionais envolvidos em suas ações na região amazônica, considerando:

I – custos relacionados às medidas mitigadoras e compensatórias do projeto exigidas no âmbito do licenciamento ambiental;

II – custos associados à logística e transporte para acesso a comunidades em áreas remotas;

III – custos decorrentes da internalização da variável climática nos serviços e projetos, incluindo aprimoramentos de projeto para garantia da resiliência da infraestrutura; e

IV – custos relacionados ao preço elevado de mercadorias e insumos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a transparência na aplicação do Fator Amazônico no ciclo de planejamento e execução das políticas públicas.

Art. 6º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.23.

.....

.

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes dos desafios logísticos, de comunicação e de acesso a recursos, associados a fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA



2026-6366

Relator

6

Apresentação: 26/05/2026 11:10:14.820 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1660/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267069633700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

